

Informação aos Associados nº 270

Data	29 de novembro de 2021 – alterada a 8 de fevereiro de 2022
Assunto:	Declaração da situação de calamidade - regras em vigor a partir de 10 de janeiro de 2022
Tema:	Saúde Pública

As regras constantes desta informação são aplicáveis a todo o território de Portugal Continental, conforme Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 157/2021, de 27 de novembro, que declara a situação de calamidade até às 23h59 de dia 20 de março de 2022.

Além das forças de segurança, como a PSP e a GNR, cabe também à ASAE o reforço das ações de fiscalização do cumprimento das regras impostas por esta RCM, constituindo a desobediência e a resistência às ordens legítimas destas entidades crime.

Regras específicas da situação de alerta:

1. Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório:

- a) Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -CoV -2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

2. Uso de máscara ou viseira

- a) É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em espaços fechados independentemente da sua área, tanto para clientes como para trabalhadores.
- b) A obrigação de uso de máscara ou viseira apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos, exceto nos estabelecimentos de educação e ensino.
- c) O uso de máscara ou viseira é dispensado mediante a apresentação de:
 - i. Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas;
 - ii. Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.
- d) Incumbe aos Associados a promoção do cumprimento da obrigatoriedade de uso de máscara ou viseira e em caso de incumprimento, devem informar os não portadores de máscara que não podem

aceder, permanecer ou utilizar os estabelecimentos e informar as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.

e) Em relação aos seus trabalhadores, os Associados podem implementar as medidas técnicas e organizacionais que garantam a proteção dos trabalhadores, designadamente a utilização de equipamento de proteção individual adequado.

Relembramos que é essencial analisar e verificar a avaliação de riscos inerentes aos vários postos de trabalho, a existência de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores e a adequação e atualização do Plano de Contingência dos estabelecimentos para a COVID-19.

A verificação da ligação entre a avaliação de riscos dos vários postos de trabalho e os equipamentos de proteção individual de cada trabalhador e do plano de contingência atualizado é da maior importância para todos e essencial para a continuidade do levantamento das restrições de funcionamento dos espaços.

f) Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

3. Controlo da Temperatura Corporal

a) Os Associados que pretendam realizar medições de temperatura corporal, no controlo de acesso ao local de trabalho, podem fazê-lo desde que:

- Sejam utilizados equipamentos adequados a este efeito, que não podem conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas;
- Não haja qualquer registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa;

b) Nos casos em que se pretenda proceder à medição da temperatura corporal no acesso ao local de trabalho é aconselhável comunicá-lo a todos os trabalhadores do espaço.

A APHORT possui uma minuta para esta comunicação Ref.^a Minuta n.º 111.

c) Qualquer trabalhador ou superior hierárquico da empresa, a quem o Associado incumba essa responsabilidade, pode realizar medição de temperatura corporal, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada.

d) O acesso do trabalhador ao local de trabalho pode ser impedido sempre que:

- Recuse a medição de temperatura corporal;
- Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS e a falta será considerada justificada.

4. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de restauração e bebidas.

a) O acesso a estabelecimentos de restauração e bebidas, para efeitos de serviço de refeições no interior, independentemente do dia da semana ou do horário, depende da apresentação, pelos clientes, de um dos seguintes documentos:

- i. Certificado Digital COVID da UE, em qualquer uma das suas modalidades: vacinação, teste ou recuperação;

Estes certificados são detidos pelos cidadãos da UE.

O regime aplicável ao certificado digital COVID da UE pode ser consultado na Informação aos Associados n.º 266, disponível na área reservada do site da APHORT.

ALTERADO ii. Comprovativo de vacinação de um dos países cujos certificados são reconhecidos pela UE:

https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/coronavirus-response/safe-covid-19-vaccine-europeans/eu-digital-covid-certificate_pt#reconhecimento-pela-ue-de-certificados-covidemitidos-por-pases-terceiros-no-pertencentes-ue;

ALTERADO iii. Comprovativo de realização de teste molecular de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), nas últimas 72 horas ou teste rápido de antígeno, nas últimas **24 horas**, com resultado negativo

- iv. Autoteste realizado no local, mediante supervisão, com resultado negativo.

Assim e, independentemente do tipo de estabelecimento onde ocorra, restaurantes, pastelarias, cafés ou outros, o acesso a serviço de refeições exige a apresentação de um dos documentos identificados nos pontos acima referidos.

Relembramos a este propósito o Info alerta n.º 140.21, disponível no site, quanto ao serviço de refeições.

b) A apresentação de certificado ou de comprovativo de realização de teste é dispensada nos seguintes casos:

- i. Para a permanência em esplanadas abertas;

São aqui consideradas as esplanadas abertas, devidamente licenciadas para o efeito, e qualquer espaço do estabelecimento desde que exterior e ao ar livre.

Note-se que quando os espaços tenham uma estrutura ou cobertura, tal não obsta à qualificação como esplanada aberta, desde que aquelas estejam rebatidas ou removidas de forma que o espaço não esteja totalmente coberto e permita a circulação de ar.

- ii. Para a mera entrada no interior do estabelecimento para efeitos de acesso a serviços comuns, designadamente o acesso a instalações sanitárias e a sistemas de pagamento.

- iii. Para a mera entrada dos clientes no interior do estabelecimento para efeitos de recolha de refeições em serviço de take-away;
 - iv. Aos trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habitem o funcionamento dos mesmos.
 - v. A menores de 12 anos.
- c) Além dos pontos referidos devem ser cumpridas todas as orientações e instruções específicas definidas pela DGS, nomeadamente na Orientação nº 23 que se encontra disponibilizada na área reservada do Site da APHORT como Informação EXT75.
- d) Nos locais interiores devem ser garantidas a boa ventilação e climatização e os clientes devem ser informados, de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.
- Encontra-se disponível na área reservada do site da APHORT o dístico DV20, com as condições de acesso aos espaços.

5. Disposições aplicáveis a bares e outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e a estabelecimentos com espaço de dança.

- a) A partir das 22h00 de dia 14 de janeiro, estes espaços podem estar em atividade.
- b). O acesso a estes espaços pelos clientes, em qualquer dia da semana e independentemente do horário, depende da apresentação de:
- i) Certificado Digital Covid da UE previsto na Informação aos Associados n.º 266, na modalidade de certificado de teste ou de recuperação.
- Chamamos a atenção para o facto de, para acesso a estes espaços, não ser suficiente o Certificado Digital Covid da UE, na modalidade de vacinação.
- Ou,
- ii) Comprovativo de realização laboratorial de teste com resultado negativo.
- São admissíveis os seguintes testes:
- Um teste molecular de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), nas últimas 72 horas, com resultado negativo;
 - **ALTERADO** Um teste rápido de antígeno realizado nas últimas **24 horas**, com resultado negativo.
- iii. Autoteste realizado no local, mediante supervisão.

ALTERADO Estão dispensados de apresentação de teste com resultado negativo, no acesso a bares e outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e estabelecimentos com espaço de dança, os clientes que demonstrarem que foram vacinados com uma dose de reforço de uma vacina contra a COVID-19.

NOVO Constitui «Dose de reforço» a dose de uma vacina contra a COVID-19 administrada após a conclusão da:

- i) Da dose única de uma vacina contra a COVID-19 com um esquema vacinal de uma dose;
 - ii) Da segunda dose de uma vacina contra a COVID-19 com um esquema vacinal de duas doses, ainda que tenham sido administradas doses de duas vacinas distintas; ou
 - iii) Da primeira dose de uma vacina contra a COVID-19 com um esquema vacinal de duas doses por pessoas que recuperaram da doença, se estiver indicado no certificado de vacinação que o esquema de vacinação foi concluído após a administração de uma dose.
- b) A apresentação de teste negativo ou de Certificado Digital Covid da UE é dispensado para os trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos.

Encontra-se disponível na área reservada do site da APHORT o dístico DV21, com as condições de acesso a estes espaços.

c) Nos locais interiores devem ser garantidas a boa ventilação e climatização e os clientes devem ser informados de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

d) Além dos pontos referidos devem ser cumpridas todas as orientações e instruções específicas definidas pela DGS, nomeadamente na Orientação nº 13.21 que se encontra disponibilizada na área reservada do Site da APHORT como Informação EXT.102, entre os quais o uso de máscara facial, em exclusivo, pelos seus trabalhadores.

NOTA: uma vez que não existe uma definição legal específica e concreta de «bar», ao utilizar esta designação pretende-se referir a estabelecimentos na aceção de estabelecimentos de diversão noturna e não de «estabelecimentos de bebidas», sua categoria oficial e legal.

O legislador da era COVID-19, dividiu os espaços não por referência à sua divisão e regulamentação legal, mas pelo momento da prestação do serviço – exclusivamente em período noturno ou como um normal estabelecimento vulgarmente reconhecido como restaurante ou café.

NOTA: Cabe ao responsável pelo estabelecimento o dever de verificar e solicitar a existência dos referidos elementos, fazemos notar que a lei em momento algum refere a necessidade de proceder a qualquer registo ou arquivo dos testes, mas apenas o dever de verificação.

6. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de alojamento.

a) O acesso a estabelecimentos de alojamento, independentemente do dia da semana ou do horário, depende da apresentação, pelos clientes, no momento do check-in, de um dos seguintes documentos:

- i. Certificado Digital COVID da UE, em qualquer uma das suas modalidades: vacinação, teste ou recuperação;

Estes certificados são detidos pelos cidadãos da UE.

O regime aplicável ao certificado digital COVID da UE pode ser consultado na Informação aos Associados n.º 266, disponível na área reservada do site da APHORT.

ALTERADO ii. Comprovativo de vacinação de um dos países cujos certificados são reconhecidos pela UE:

<https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/coronavirus-response/safe-covid-19->

[vaccine/europeans/eu-digital-covid-certificate_pt#reconhecimento-pela-ue-de-certificados-covidemitidos-por-pases-terceiros-no-pertencentes-ue;](https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/coronavirus-response/safe-covid-19-vaccine/europeans/eu-digital-covid-certificate_pt#reconhecimento-pela-ue-de-certificados-covidemitidos-por-pases-terceiros-no-pertencentes-ue)

ALTERADO iii. Comprovativo de realização de teste molecular de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), nas últimas 72 horas ou teste rápido de antígeno, nas últimas **24 horas**, com resultado negativo

iv. Autoteste realizado no local, mediante supervisão, com resultado negativo.

NOTA: Esta obrigação existe apenas no momento do check-in e cabe ao responsável pelo estabelecimento o dever de verificar e solicitar a existência dos referidos elementos, fazemos notar que a lei em momento algum refere a necessidade de proceder a qualquer registo, mas apenas o dever de verificação.

NOTA: o Regulamento Geral de Proteção de Dados considera os dados clínicos como dados sensíveis, o que impossibilita o seu tratamento, no entanto, nada impede que o alojamento mantenha um registo simples que indique se o cliente mostrou teste ou certificado válido, desde que não identifique o cliente nem o resultado em concreto, mas apenas data/hora e confirmação dessa verificação.

b) A exigência de apresentação de certificado ou de comprovativo de realização de teste é dispensada aos trabalhadores dos estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos e a menores de 12 anos.

c) Nas áreas de restauração e bebidas integradas em estabelecimentos de alojamento aplica-se o disposto no ponto 4.

d) Não é exigida a apresentação de qualquer documento aos hóspedes do estabelecimento de alojamento para acesso às áreas de restauração ou bebidas inseridas no mesmo.

Fazemos notar que no caso dos hóspedes do estabelecimento de alojamento, a apresentação desta documentação foi feita previamente no momento do Check-in, não sendo necessário fazê-lo novamente.

e) Nos locais interiores devem ser garantidas a boa ventilação e climatização e os clientes devem ser informados de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Encontra-se disponível na área reservada do site da APHORT o dístico DV22, com as condições de acesso a estes espaços.

7. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de venda de produtos alimentares.

a) Nestes estabelecimentos deve ser garantida a boa ventilação e climatização dos locais interiores.

b) Os clientes devem ser informados, de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

c). Deve ser garantido um espaço de 5m² por cada cliente no interior dos espaços.

8. Eventos.

a) Podem realizar-se os seguintes eventos sem diminuição de lotação e sem necessidade de avaliação prévia de risco:

- Os eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados;
- Os eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e os eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa.

b) O acesso a estes eventos está condicionado pela apresentação de um dos seguintes documentos:

- i. Certificado Digital COVID da UE, em qualquer uma das suas modalidades: vacinação, teste ou recuperação;

Estes certificados são detidos pelos cidadãos da UE.

Informação aos Associados nº 270

O regime aplicável ao certificado digital COVID da UE pode ser consultado na Informação aos Associados n.º 266, disponível na área reservada do site da APHORT.

ALTERADO ii. Comprovativo de vacinação de um dos países cujos certificados são reconhecidos pela UE:

https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/coronavirus-response/safe-covid-19-vaccine/europeans/eu-digital-covid-certificate_pt#reconhecimento-pela-ue-de-certificados-covidemitidos-por-pases-terceiros-no-pertencentes-ue;

ALTERADO iii. Comprovativo de realização de teste molecular de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), nas últimas 72 horas ou teste rápido de antígeno, nas últimas **24 horas**, com resultado negativo

iv. Autoteste realizado no local, mediante supervisão, com resultado negativo.

Cabe ao organizador do evento o dever de solicitar e verificar a existência dos documentos. A responsabilidade pela realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, bem como pelos respetivos encargos é do participante no evento.

A obrigação de apresentação destes documentos não é aplicável a menores de 12 anos.

c) Fazemos notar que em todos os espaços fechados é obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para acesso ao seu interior, tanto pelos clientes como pelos colaboradores.

Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

9. Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, salas ou salões de jogo ou divertimentos e equipamentos de jogo, SPA'S.

a) O acesso a estes estabelecimentos, independentemente do dia da semana ou do horário, é condicionado à apresentação pelos clientes:

i. Certificado Digital COVID da UE, em qualquer uma das suas modalidades: vacinação, teste ou recuperação;

Estes certificados são detidos pelos cidadãos da UE.

O regime aplicável ao certificado digital COVID da UE pode ser consultado na Informação aos Associados n.º 266, disponível na área reservada do site da APHORT.

ALTERADO ii. Comprovativo de vacinação de um dos países cujos certificados são reconhecidos pela UE:

https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/coronavirus-response/safe-covid-19-vaccine/europeans/eu-digital-covid-certificate_pt#reconhecimento-pela-ue-de-certificados-covidemitidos-por-pases-terceiros-no-pertencentes-ue;

Informação aos Associados nº 270

- ALTERADO** iii. Comprovativo de realização de teste molecular de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), nas últimas 72 horas ou teste rápido de antigénio, nas últimas **24 horas**, com resultado negativo
- iv. Autoteste realizado no local, mediante supervisão, com resultado negativo.

10. Teletrabalho

- a) A adoção do regime de teletrabalho é recomendável sempre que as funções o permitam.
- b) Entre os dias 27 de dezembro de 2021 e 14 de janeiro de 2022 deve ser adotado o regime de teletrabalho independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador.

A propósito do Teletrabalho é aconselhável a leitura da Informação aos Associados n.º 236

11. Consumo de bebidas alcoólicas na via pública.

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se as esplanadas abertas dos estabelecimentos de restauração e similares devidamente licenciados para o efeito.